ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
RESOLUÇÃO Nº 005/2021, DE 16 DE JUNHO DE 2021

RESOLUÇÃO Nº 005/2021, DE 16 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS REFERENTES ÀS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Santarém, Estado do Pará, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Os servidores públicos efetivos, comissionados, temporários e celetistas do Poder Legislativo do Município de Santarém, além dos descontos obrigatórios estabelecidos em lei ou decorrentes de decisão judicial, poderão ter consignados em folha de pagamento valores destinados à satisfação de compromissos assumidos, desde que autorizem a consignação mediante contrato ou outros instrumentos firmados com as entidades consignatárias para esse fim.

Art. 2º Considera-se para fins desta Resolução:
I – consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;
II – consignante: órgão do Poder Legislativo que efetiva os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor ativo e inativo e do pensionista, em favor da consignatária;
III – consignado: servidor público ativo, inativo e pensionista de que trata o *caput* do art. 1º desta Resolução;
IV – margem total: representa o valor total que pode ser averbado na folha do mês de pagamento do consignado, em se tratando de consignações facultativas;
V – margem disponível: representa o valor disponível para averbação na folha do mês de pagamento do consignado, obtido mediante a subtração da margem total pelas consignações facultativas existentes;
VI – empresa gestora da carteira de consignados: empresa contratada pela consignante, sem custos para o erário, mediante licitação ou termo de cooperação técnica para administrar, controlar e prospectar a carteira de consignados na modalidade facultativa;
VII – consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ativo e inativo e do pensionista, efetuado por força de lei ou mandado judicial;
VIII – consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ativo e inativo e do pensionista, mediante sua autorização prévia e formal;
IX – adiantamento de remuneração: é a contraprestação devida ao servidor público ativo, inativo e os pensionistas, dos órgãos da Administração Pública direta e indireta autárquica ou fundacional pelos serviços efetivamente prestados à Administração Pública, equivalentes a um mínimo de 07 (sete) dias do mês trabalhado, limitando-se a 20% (vinte por cento) do salário bruto;
X – operadora de Cartão de Crédito de Adiantamento de Remuneração: empresa credenciada para a concessão de crédito de adiantamento de remuneração dos servidores públicos.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I – contribuição para o regime geral de previdência social;
II – pensão alimentícia e outras decorrentes de decisão judicial;
III – imposto sobre rendimento do trabalho;
IV – reposição e indenização ao erário ou aos fundos municipais de previdência;
V – outros descontos incidentes sobre a remuneração do servidor, efetuados por força de Lei, decisão administrativa ou mandado judicial.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas os descontos incidentes sobre a remuneração do servidor mediante sua autorização prévia, formal ou eletrônica, nas seguintes modalidades:
I – contribuições para prêmios de seguros de vida em geral;
II – contribuições para planos de saúde e/ou odontológico;
III – contribuições para planos de pecúlio, renda mensal ou previdência complementar;
IV – contribuições para sindicatos, associações representativas de classe e/ou cooperativas de crédito;
V – pensão alimentícia decorrente de acordo extrajudicial homologado judicialmente;
VI – amortização de empréstimos ou financiamento concedido por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central;
VII – amortização de empréstimo ou financiamento concedidos para fins de aquisição de imóvel próprio;
VIII – amortização de empréstimo ou financiamento realizados mediante cartões de crédito concedidos e administrados por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central;
IX – amortização de antecipações concedidas por empresas administradoras de cartão de crédito, a título de adiantamento salarial, e/ou reembolsos decorrentes da utilização de cartões de compra, realizadas por empresas administradoras de convênios diversos;
Parágrafo único. O adiantamento de remuneração de que trata o inciso IX deste artigo, além de poder ser autorizado eletronicamente, a partir de comandos seguros, poderá também se efetivar por mecanismos de telecomunicação, gravação de voz ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

Art. 5º A gestão das consignações facultativas em folha de pagamento poderá ser promovida por empresas gestoras da carteira de consignados.
§ 1º As empresas a que se refere o *caput* deste artigo serão contratadas pela consignante, sem custos para o erário, mediante licitação ou termo de cooperação técnica, para controlar e prospectar a carteira de consignados na modalidade facultativa, incluindo o credenciamento das consignatárias.
§ 2º Os ônus decorrentes da prestação dos serviços prestados pela empresa gestora da carteira de consignados ocorrerão à conta das empresas consignatárias credenciadas com movimentação no âmbito da folha de pagamento do Município.
§ 3º No que tange a modalidade de consignação facultativa constante no art. 4º, inciso IX, desta Resolução, a mesma será administrada por empresa gestora da carteira de consignados específica para tal finalidade.

Art. 6º Para efeito das consignações facultativas serão admitidas como consignatárias, exclusivamente:
I – entidades e órgãos do poder executivo ou legislativo criados para assistir os servidores e empregados públicos municipais;
II – sindicatos e associações representativas de servidores e empregados públicos municipais;
III – entidades fechadas ou abertas de previdência privada que operem com planos de pecúlio, renda mensal e previdência complementar;
IV – entidades administradoras de planos de saúde e/ou odontológicos;
V – entidades seguradoras de prêmios de seguros de vida;
VI – instituições financeiras e cooperativas de crédito conveniadas e autorizadas pelo Banco Central;
VII – empresas administradoras de cartões de crédito e cartões de compra utilizados para reembolsos diversos.

Art. 7º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, compreendida a vantagem pessoal ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo 5% (cinco por cento) reservado exclusivamente para as consignações resultantes da utilização de cartão de crédito, nos termos do inciso IX do art. 4º desta Resolução.
§ 1º Ficam excluídos do cômputo para efeito do cálculo do limite da margem consignável prevista nesta Resolução os valores relativos bem como a parcelas referentes a diárias, férias, décimo terceiro, auxílio transporte, auxílio alimentação, ajuda de custo, diferenças remuneratórias e outras parcelas que não integram a remuneração fixa do servidor.
§ 2º O percentual de antecipação salarial previsto no art. 2º, inciso IX, desta Resolução, será de 20% (vinte por cento) incidente sobre o salário bruto do servidor;
§ 3º A Câmara Municipal publicará ato normativo regulamentando as verbas que devem ser consideradas para o cálculo da margem consignável, inclusive com exemplo.

Art. 8º As consignações compulsórias têm prioridade de desconto sobre as facultativas.
Parágrafo único. Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no Art. 7º desta Resolução, serão suspensos, até ficarem dentro daquele limite, os descontos relativos às consignações facultativas, obedecida a ordem crescente da numeração a seguir discriminada, até que se restabeleça a margem consignável:
I – amortização de antecipações concedidas por empresas administradoras de cartão de crédito, a título de adiantamento salarial, e/ou reembolsos decorrentes da utilização de cartões de compra, realizadas por empresas administradoras de convênios diversos;
II – amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;
III – empréstimos ou financiamentos rotativos feitos por intermédio de cartões de crédito;
IV – contribuição para seguros de vida;
V – contribuição para plano de saúde e/ou odontológico;
VI – contribuição para previdência privada;
VII – contribuição para entidades de classe, associações, clubes, e sindicatos dos servidores municipais;
VIII - amortização de financiamento de imóveis residenciais.

Art. 9º Não havendo saldo disponível para desconto facultativo será observada a seguinte ordem de prioridade:
I – Maior nível de prioridade de acordo com o §1° do artigo anterior;
II – antiguidade de averbação do desconto.

Art. 10 A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade da Câmara Municipal por dívidas, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado junto à consignatária.
§ 1º O Município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos na Resolução.
§ 2º As consignatárias serão responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de correspondentes bancários e empresas terceirizadas que as representem no montante de suas operações e consignações.
§ 3º Nos casos dos servidores de cargos comissionados ou por tempo determinado, fica estabelecida a responsabilidade da Câmara Municipal de integralmente realizar a retenção dos valores devidos à empresa Administradora de Cartão de antecipação salarial detentora do crédito, diretamente da rescisão do contrato de trabalho dos respectivos servidores, e repassar tempestivamente os valores retidos para liquidação das obrigações existentes.

Art. 11 A entidade consignatária será suspensa temporariamente, enquanto não regularizada a causa da suspensão, quando:
I – constatar-se irregularidade no cadastramento, recadastramento ou no processamento da consignação;
II – deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Consignante;
III – Não comprovar ou deixar de atender as exigências legais ou normas estabelecidas pela Administração;
IV – não fornecer, quando notificada, documentos necessários a análise da apuração de irregularidades no prazo de máximo de cinco dias úteis;
V – não providenciar, no prazo até dois dias úteis, contados da data do pagamento liquidação do contrato e liberação da margem consignável após quitação antecipada efetuada pelo servidor;
VI – recusar-se a receber o pagamento, no caso de compra de dívida, sem justificativa plausível;
VII – não efetivar dentro do prazo contratados, o pagamento realizado em contrapartida dos serviços prestados pela empresa gestora da carteira de consignados.

Art. 12 A entidade consignatária será suspensa pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias quando:
I – ceder a terceiros, a qualquer títulos, rubricas e consignação;
II – permitir que terceiros procedam à averbação de consignações;
III – utilizar rubricas para descontos não previstos nesta Resolução.

Art. 13 A entidade consignatária será descredenciada, e consequentemente perderá o código de desconto, nas seguintes hipóteses:
I – reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem a suspensão que trata o artigo anterior;
II – atuação ilícita ou em desacordo com as suas finalidades estatutárias, no caso de sindicato ou associação representativa de classe;
III – prática comprovada de ato lesivo a empresa gestora da carteira de consignados, ao servidor ou à administração, mediante fraude, simulação ou dolo;
IV – omissão na realização de novas operações por período igual ou superior a seis meses.
Parágrafo único. As sanções previstas nesta Resolução não impedem a continuidade de promover os descontos junto aos servidores, nem o repasse em favor das consignatárias, relativas às consignações já contratadas e efetivadas, até a sua integral liquidação.

Art. 14 A consignatária ficará impedida, pelo período de 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações em folha de pagamento quando constatada, em processo administrativo, a prática de irregularidade consistente em fraude, simulação ou dolo, relativa ao sistema de consignações.

Art. 15 Cabe à Direção-Geral, por meio de Instrução Normativa, estabelecer os procedimentos para instauração de processo administrativo visando ao cumprimento do disposto nos artigos 11 a 13 desta Resolução, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 16 A consignação facultativa pode ser cancelada:
I - por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida;
II - por interesse da consignatária;
III - por término do prazo de amortização.
IV - por interesse do servidor ativo, inativo e do pensionista:
a) mediante requerimento diretamente à consignatária, quando de tratar de financiamento da casa própria, seguro de vida e plano de saúde odontológico.
b) mediante requerimento do servidor à área de Recursos Humanos da Casa:
1. quando a solicitação efetuada junto à consignatária não for atendida no prazo de 30 (trinta) dias;

2. quando se tratar de contribuição para entidades de classe, associações, clubes e sindicatos;
Parágrafo único. No caso do item 1 da alínea "b" do inciso IV do *caput*, o pedido deve ser instruído com a cópia do requerimento encaminhado à consignatária devidamente protocolado.

Art. 17 No que tange à modalidade de consignação facultativa prevista nesta Resolução, a mesma ficará isenta de qualquer cobrança por parte da Câmara Municipal ou da empresa gestora de consignações.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário Benedito Magalhães, em 16 de junho de 2021.

RONAN MANUEL LIBERAL LIRA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Santarém

JOSAFÁ DA COSTA GONÇALVES
1º Secretário

CARLOS JUVAL SILVA
2º Secretário

Publicado por:
Carlos Lair Maia da Silva
Código Identificador:0746BDAC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 18/06/2021. Edição 2763
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/famep/